



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003340-89.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante J.J CONFECÇÃO LTDA, são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., FABIO LUIZ CORRÊA, LUIZ ANTONIO CORREA (ESPÓLIO) e ELIANE APARECIDA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003340-89.2022.8.26.0348

Apelante: J.j Confeção Ltda

Apelados: Tokio Marine Seguradora S.a., Fabio Luiz Corrêa, Luiz Antonio Correa e Eliane Aparecida Correa

Comarca: Mauá - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: César Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino

Voto nº 2418

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória de danos materiais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Dinâmica do acidente não esclarecida. Ausência de comprovação dos fatos alegados. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Cerceamento de defesa – não ocorrência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 408/414 que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Face à causalidade, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. No mais, julgou extinta a denunciação da lide, sem resolução de mérito, na forma do artigo 487, VI do Código de Processo Civil, carreado ao réu denunciante o pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da seguradora, fixados, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pretende a autora a reforma da sentença, a fim de se julgar procedente a ação, sob o argumento de o acidente foi causado pelo apelado. Sustenta que o apelante não estava em velocidade moderada, guardando distância entre os demais veículos e “furou” o farol que há no cruzamento, acertando o veículo da apelante. Subsidiariamente, alega cerceamento de defesa, pleiteando produção de provas (fls. 431/448).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 455/462 e 465/476.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo (fls. 464, 479 e 481/484).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso.

Afirma a apelante que o veículo de sua propriedade era conduzido pela sócia da empresa e teria sido atingido pelo veículo do apelado em sua lateral esquerda, sendo ele o culpado pelo acidente.

De outro lado, os apelados atribuem a culpa do acidente à apelante.

No entanto, as provas carreadas aos autos muito pouco esclareceram sobre a dinâmica do ocorrido.

Por primeiro, observa-se dos Boletins de Ocorrência que o condutor do veículo da apelante não era aquele indicado na inicial (fls. 18/19 e 69/70), o que em nenhum momento foi por ela esclarecido.

Assim, verifica-se divergências entres as declarações prestadas na Delegacia de Polícia e em juízo.

De qualquer forma, como bem apontado em sentença, os únicos documentos juntados aos autos são os boletins de ocorrência registrados, de forma unilateral, por cada parte, contendo sua versão.

Desta feita, cabia à autora a comprovação de suas alegações e, da análise detida das provas carreadas aos autos, no entanto, não há provas robustas a corroborar as alegações da apelante, não se podendo afirmar com certeza o que de fato aconteceu.

Nesse passo, cabia à apelante a comprovação dos fatos por ela alegados, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

E como bem apontado na r. sentença (fls. 411/412):

“A questão controvertida reside exatamente na verificação dos pressupostos para a responsabilização civil do réu, especificamente, no que

concerne a quem teria dado causa, culposamente, ao acidente automobilístico.

Neste cenário, diante do conjunto probatório carreado aos autos, restou inconclusa acerca de quem não observou o dever objetivo de cuidado, razão pela qual, não comprovada a culpa do réu, não há que se falar em responsabilidade civil.

Ressalvado o boletim de ocorrência juntado, não houve a apresentação de qualquer outra prova para confirmar as alegações contidas na inicial.

Sequer foi trazido aos autos fotografias dos automóveis envolvidos para se avaliar a localização e extensão dos danos, pontos de impacto, avarias e demais informações imprescindíveis para se avaliar a dinâmica do acidente.

Também nenhuma fotografia do local, da sinalização existente, vertical e horizontal, placas de preferência, velocidade, semáforos, sentido da via, enfim, nada veio aos autos para corroborar a versão dos autores.

(...)

Assim sendo, no caso em tela, o dever de cuidado objetivo não teve sua violação comprovada em desfavor do réu.

Os elementos de prova colacionados aos autos não evidenciam que o réu conduzia seu veículo imprudentemente, em velocidade incompatível com a via.

Constata-se, em verdade, finda a instrução processual, o confronto das versões das partes, cada qual amparada por narrativas divergentes com idêntico crédito.

Portanto, ausente a comprovação da culpa da parte na direção de seu veículo para a provocação do acidente, é obstada sua responsabilização pelos danos suportados.” (g.n.)

Por fim, ainda que não utilizada a melhor técnica, vez que o pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa se deu em pedido subsidiário e não preliminar, o mesmo não deve ser acolhido.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Observa-se, por oportuno, que o pedido de fls. 407 foi genérico, não especificada sua pertinência para o deslinde do feito, o que não se admite.

O conjunto probatório amealhado nos autos já se encontrava suficientemente completo e apto à justa solução desta lide. Mormente a existência de previsão constitucional assegurando às partes litigantes a ampla defesa e o devido processo legal (cf. Artigo 5º, inciso LV), compete ao Magistrado, amparado pela teoria processualista do livre convencimento motivado, valorar as provas que considera necessárias ao seu convencimento, e, por conseguinte, obstar a produção de provas inúteis, eis que as referidas provas processuais se destinam a ele próprio.

Assim, não havendo certeza quanto à dinâmica do acidente e a ocorrência de culpa, recíproca ou não, e não restando afastada a versão apresentada pelos apelados, de rigor a manutenção da r. sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono dos apelados para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator